



PARECER PRÉVIO Nº 1163/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o *caput*, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único do art. 42, o *caput* e o § 1º do art. 43; inclui o § 1º no art. 34, o § 7º no art. 36, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 37, o § 2º no art. 43; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 43, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); e revoga os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, de 28 de dezembro de 1989.

Após apregoamento pela Mesa (0648702), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere aos entes municipais competência para organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal qualifica o abastecimento de água como serviço público de âmbito local, cabendo ao Município, portanto, dispor sobre ele (art. 225 da LOM). Dessa forma, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal^[1].

Sob a perspectiva material, verifica-se que o artigo 5º da proposição promove a deslegalização de todos os critérios de reajustamento tarifário, sem a fixação de quaisquer parâmetros, o que pode ensejar, em tese, violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF)^[2].

Quanto ao mais, em uma breve análise de conformidade, parece-nos que a proposição apresenta adequação jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).

[2] Sabe-se que, por apresentar natureza tarifária, não há a incidência do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF), de matiz mais estrita, o que não significa, porém, que o valor cobrado a título de tarifa e o respectivo reajustamento não precisem observar, ainda que minimamente, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF). A necessidade de *standards* legais pode ser extraída também do artigo 37 da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais” (grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 05/12/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666578** e o código CRC **EE16B6D3**.